ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.923745/2009-81

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10880.923745/2009-81
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3401-005.046 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de maio de 2018
Matéria	CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 26/11/2004

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170 DO CTN.

Em processos que decorrem da não-homologação de declaração de compensação, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, que deverá apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito de crédito (artigo 170, do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Robson José Bayerl, Tiago Guerra Machado, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Lázaro Antonio Souza Soares, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Adoto, por fidedigno, o relatório da decisão recorrida:

" 1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação apresentada pelo Contribuinte em meio eletrônico (PER/DCOMP n° 10880.923745/2009-81), na data de 31/05/2005 (página 1 - PERDECOMP), pela qual pretende guitar os débitos declarados na página 4 do referido documento, com supostos créditos decorrentes de recolhimento indevido realizado por meio do DARF de 26/11/2004, no valor de R$ 196.198,98 (código de receita:5960).

2. Apreciando o pedido formulado, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Sao Paulo (DERAT/SPO) emitiu o Despacho Decisório de fls. 8, datado de 25/03/2009, no qual pronunciou-se pela NÃO HOMOLOGAÇÃO por inexistência de crédito.

3. Cientificado em 01/04/2009 da solução dada A declaração de compensação apresentada, conforme informação constante As fls. 9, a Insurgente, por intermédio de representante constituído, interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls. 10 a 15, tempestivamente, conforme fls. 29, com a juntada de documentos de fls. 16 a 27 (documentos societários e procuração/substabelecimento), apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

3.1. A Requerente, após transmitir a DCOMP em apreço, esqueceu-se de retificar a respectiva DCTF para reduzir o valor do débito que intenta compensar, medida esta que entende como necessária para evidenciar o direito creditório que pretende exercitar.

3.2. Ademais, sustentando que não lhe foi possível localizar em tempo hábil os documentos que comprovariam a existência de seu crédito, protesta pela juntada posterior de documentos para comprovar o quanto alegado.

3.3. Diante do exposto, articula que no caso de não ser acatada a Manifestação de Inconformidade, prevalecerá o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional em prejuízo de direito liquido e certo da Manifestante".

2. Em 13/04/2011, a 13ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) proferiu o **Acórdão DRJ nº 16-30.756** às *fls.* 35 a 39, de relatoria do Auditor-Fiscal Nilton Gularte dos Santos, que entendeu, por unanimidade de votos, ser a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o crédito tributário pleiteado, em conformidade com a ementa abaixo transcrita:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA 0 PIS/PASEP*
>
> *Data do fato gerador: 26/11/2004 Ementa:*
>
> *DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.*
>
> *Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.*
>
> *DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.*
>
> *A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.*
>
> *Manifestação de Inconformidade Improcedente*
>
> *Direito Creditório Não Reconhecido*

3. Intimada via postal em 13/07/2011, em conformidade com o aviso de recebimento situado à *fl.* 41, a contribuinte apresentou, em 10/08/2011, **recurso voluntário**, situado às *fls*. 42 a 48, em cujas razões reiterou os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

4. Reproduzimos, abaixo, trecho do acórdão *a quo* objeto de recalcitrância por parte da contribuinte:

"*(...) 6. No caso concreto, o Contribuinte declarou débitos de PIS - Não Cumulativo (Lei n° 10.637/02) e apontou o documento de arrecadação (DARF) como origem do pretendido crédito. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela contribuinte foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão.*

6.1. ***0*** *ato hostilizado aponta como causa da não homologação o fato de que não foi localizado crédito disponível em favor da Manifestante., conforme apontado no próprio Despacho Decisório.*

6.2. Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada Administração Tributária revelam a inexistência do pretenso crédito declarado e utilizado na compensação. Por conseguinte, não havia saldo disponível para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação, razão da não homologação.

6.3. Em suma, os motivos da não homologação residem nas próprias declarações e documentos produzidos pela Insurgente.

(...)

8. ***0*** *Contribuinte questiona o Despacho Decisório que não homologou a compensação afirmando possuir crédito liquido e certo contra a Fazenda Pública. Para sustentar tal afirmação apresenta alegação de que teria deixado de corrigir a correspondente DCTF referente ao período de apuração 05/2005, especialmente no que toca à contribuição para o PIS - Não Cumulativo (Lei n° 10.637/02), na qual teria declarado valores indevidos.*

8.1. Por oportuno, registre-se que, conforme predito, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários ***somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos*** *dos interessados frente à Fazenda Pública.*

8.2. Ademais, é cediço que a DCTF (criada com base no artigo 5° do Decreto-lei n° 2.124/84) quando regularmente apresentada tem o condão de formalizar o crédito tributário, viabilizando a inscrição em divida ativa do débito do Contribuinte, assim denunciado e não pago, consoante pacifico entendimento das mais altas cortes do pais.

8.3. Nesse sentido, a DCTF encerra instrumento de confissão de divida e constituição definitiva do crédito tributário, sendo defeso ao Fisco, sem que tenha havido provocação do Sujeito Passivo e sem que haja firme respaldado em efetiva comprovação da ocorrência de equívocos, alterar, exofficio, *as informações prestadas pelo Contribuinte.*

8.4. No caso vertente, é de se observar que o Contribuinte não efetuou as retificações que sustenta pertinentes por meio do

veiculo apropriado para tal fim - DCTF retificadora. Ademais, a mera menção da ocorrência de equivoco/esquecimento, neste momento do rito processual, não é suficiente para fazer prova em favor do Insurgente.

Conforme predito, revela-se absolutamente imprescindível a comprovação documental do quanto articulado, especialmente por meio da apresentação da escrituração contábil pertinente.

8.5. Consequentemente, a conclusão emitida pela Autoridade Administrativa teve como pressupostos os dados e as informações constantes dos Sistemas da Receita Federal do Brasil, que armazenam as declarações fiscais próprias (DCTF, por exemplo)

apresentadas pelos Contribuintes, válidos e aptos a produzirem seus naturais efeitos na data da emissão do Despacho Decisório.

8.6. Acrescente-se que emerge do contido no citado despacho não haver qualquer incongruência entre os débitos declarados por intermédio da DCTF e o valor dos respectivos pagamentos por meio de DARF, vez que os valores arrecadados por meio deste foram integralmente aproveitados para liquidar tributos declarados pelo Contribuinte c devidos.

8.7. Dessa sorte, ratifique-se, inexiste qualquer equivoco no Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no presente PER/DCOMP, visto que embasado nas próprias declarações apresentadas pelo Manifestante à Secretaria da Receita Federal do Brasil, não tendo o Insurgente comprovado a existência de quaisquer máculas nessas declarações.

8.8. Por fim, conforme previsto no Decreto n° 70.235/72, especialmente em seu art. 16, como regra geral, admitidas tão-somente as exceções legalmente previstas. o prazo para apresentação de provas documentais visando esclarecer eventual equivoco consubstanciado em ato da Administração finda na data da apresentação da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outra oportunidade.

8.9. Nessas circunstâncias, não comprovado o erro cometido no preenchimento da DCTF com documentação hábil, idônea e suficiente, a alteração dos valores declarados não pode ser acatada, pelo que se mantém procedente a não homologação da compensação requerida.

5. De fato, ao refletir sobre a matéria, determina o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução, tendo este colegiado decidido que *"o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário, no*

qual cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação, em que cabe ao contribuinte provar o seu direito de crédito". (Acórdão nº 3401-003.204; Data da Sessão: 23/08/2016: Relator: Augusto Fiel Jorge d'Oliveira).

6. O fundamento para a não homologação da declaração de compensação consistiu no equívoco cometido pela contribuinte, que não retificou a DCTF referente ao alegado pagamento a maior. Transcrevo abaixo as razões do Acórdão CARF nº **3401-004.146**, de relatoria do Conselheiro Augusto Fiel Jorge d'Oliveira, que passo a adotar:

> *"Assim, uma vez não homologada a compensação da Recorrente e ficando claro à Recorrente que tal decisão se deu em razão da ausência de DCTF, caberia a ela, na apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, demonstrar o indébito, o que poderia ser feito, inicialmente, com a exposição do valor que foi pago e do que, a seu entender deveria ter sido pago, a gerar a diferença. Segundo, as razões de fato ou de direito que levam a conclusão de que os valores efetivamente pagos o foram de forma indevida. Terceiro, a juntada da documentação comprovando a ocorrência do indébito, o que, a depender do caso, exigiria documentos contábeis, notas fiscais etc.*
>
> *Porém, em sua Manifestação de Inconformidade, para sustentar o seu direito de crédito, a Recorrente apenas reitera a afirmação de que teria ocorrido um pagamento a maior e que o excesso em tal pagamento corresponderia ao exato valor objeto da declaração de compensação (...). Porém, a Recorrente inicia e encerra ali as suas explicações acerca do pagamento a maior que teria realizado.*
>
> *A Recorrente deixa de expor as razões de fato ou de direito que levam a conclusão de que os valores efetivamente pagos o foram de forma indevida e não apresenta documento algum que porventura pudesse dar suporte à ocorrência do indébito, como documentos contábeis e notas fiscais, ainda que de modo rudimentar, para indicar um princípio de prova, a ser potencialmente aprofundada em diligência.*
>
> *Nesse cenário, entendo que a Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar o seu direito de crédito. Ressalte-se que esse direito não foi obstado pela ausência de retificação de DCTF, providência que já se afirmou não é entendida por essa Turma como condição para homologação da compensação, mas por carência probatória do direito alegado, que poderia ter sido suprida no decorrer do contencioso, seguindo as regras de*

> *processo administrativo, mas não o foi pela parte a quem interessava demonstrá-lo, a Recorrente*" - (seleção e grifos nossos).

Assim, convenço-me de que não se trata de hipótese de conversão do julgamento em diligência, mas sim de **carência probatória** por parte da contribuinte recorrente.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, voto por conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida e o despacho decisório que não reconheceu a homologação da compensação declarada pela contribuinte recorrente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator